



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.077 - DF (2017/0070407-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JORGE AFONSO ARGELLO
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
RAFAEL FERRACINA E OUTRO(S) - DF035893
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ.

1. Não se conhece de agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente aos fundamentos da decisão recorrida.
2. Agravo regimental improvido com determinação de imediata retomada da marcha processual de primeira instância, independente da interposição de outros recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.077 - DF (2017/0070407-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JORGE AFONSO ARGELLO
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
RAFAEL FERRACINA E OUTRO(S) - DF035893
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face da decisão da presidência que inadmitiu o agravo em recurso especial, por não ter sido feita a devida impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

Nas razões recursais, suscita o agravante, em síntese, que a decisão agravada é equivocada, vez que a defesa jamais violou as súmulas 83 e 211/STJ, e além disso afirmou que foi feita a correta impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Aduziu que sua pretensão não esbarra no reexame de provas, vez que a discussão é meramente jurídica. Além do mais, o agravante repisou as teses já trazidas no especial.

A parte agravada afirmou que o presente agravo pretende a mera rediscussão das razões outrora obstadas, não sendo adequada a via do agravo. O MPF se manifestou pelo desprovidimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.077 - DF (2017/0070407-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante se insurge contra a seguinte decisão (fls. 2659/2660):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ, Súmula 211/STJ e não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ, Súmula 211/STJ e não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...] 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art.

544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...] 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017.

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

A decisão agravada deve ser mantida, haja vista que o agravo em recurso especial não combateu todos os óbices impeditivos da abertura da via excepcional, o fazendo apenas genericamente, de modo que aplicável àquela hipótese o enunciado n.182 da Súmula desta Corte, in verbis: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A decisão de inadmissão do recurso especial (fls.2595/2599) apontou, primeiramente, que não houve a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso; em relação à indicada ofensa aos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, a decisão apontou que, nos moldes apresentados, seria necessário o reexame das provas do caso concreto, procedimento vedado pela súmula 7/STJ. Ademais apontou que o entendimento adotado pelo acórdão está em consonância com o entendimento firmado pela Corte, portanto incidindo ao caso o teor da súmula 83/STJ. Quanto às teses de inépcia da denúncia, e de atipicidade de conduta do recorrente, a decisão apontou a falta de prequestionamento da matéria, atraindo a incidência da súmula 211/STJ. Por fim, em relação à apontada contrariedade aos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, a decisão apontou que não é possível a análise, porquanto não cabe ao STJ analisar em recurso especial matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Constata-se da leitura das razões do agravo em recurso especial, que o agravante limitou-se a repisar os argumentos meritórios trazidos no especial, e impugnou apenas o fundamento relacionado à súmula 7/STJ, sem fazer qualquer menção aos demais fundamentos da decisão de inadmissão.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 932, III, CPC.

Vale lembrar que ao agravante incumbe demonstrar o equívoco da decisão em face



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da qual se insurge, sendo imprescindível que impugnem todos os óbices por ela apontados de maneira específica e suficientemente demonstrada.

Ademais, incide, ao caso, o enunciado do verbete n. 182 da Súmula do STJ, in verbis: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl nos EAREsp 316.129/SC, Terceira Seção, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/06/2016 e AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1432278/PE, Corte Especial, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 15/06/2015.

Em razão da deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, o acórdão recorrido deve ser imediatamente cumprido com a retomada da marcha processual pela primeira instância, independente da interposição de outros recursos

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental determinando a imediata retomada da marcha processual de primeira instância, independente da interposição de outros recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0070407-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.074.077 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00662836020058070001 01336491920058070001 20050111336495 20050111336495AGS

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE AFONSO ARGELLO
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
RAFAEL FERRACINA E OUTRO(S) - DF035893
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE AFONSO ARGELLO
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
RAFAEL FERRACINA E OUTRO(S) - DF035893
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.